



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2379, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O SENHOR **MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO**, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade propiciando a convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, aludidos nos incisos II e III do artigo 2º, ou criará tais serviços e programas quando se fizerem necessárias, inclusive estabelecendo consórcios intermunicipais para atendimento

regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

§ 3º É vedada a criação de programas e serviços de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais deverão apresentar planos de trabalho e condições compatíveis com os princípios desta lei, e notadamente, no que concerne as exigências contidas nos artigos 90 a 94 da Lei Federal nº 8069/90, para serem registrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, autônomo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito. Observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único – O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

~~**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:~~

~~I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo;~~

~~II – 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.~~

~~§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de seu respectivo departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.~~

~~§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.~~

~~§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.~~

~~§ 4º Os Membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.~~

~~§ 5º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.~~

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo;

II – 5 (cinco) representantes indicados e eleitos em assembléia pelas seguintes entidades não governamentais:

II – 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município; [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

- a) entidades cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) clubes de serviços;
- c) entidades assistências religiosas;
- d) grupos comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
- e) entidades de abrigo.

§ 1º Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de seu respectivo departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação.

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto dos presidentes das entidades mencionadas no inciso II, os quais serão convocados pelo Prefeito, para assembléia de eleição, mediante ofício e edital publicado na imprensa.

§ 3º A convocação para a assembléia deverá ser feita com prazo mínimo de 10 (dez) dias. (Artigo com redação dada pela Lei nº 2918 de 1997).

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO I

Do Registro de Programas

Art. 8º. A. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA inscreverá a instituição e os seus eventuais programas, através da apresentação dos seguintes documentos: (AC)

I - Plano de trabalho para o ano em curso; (AC)

II - Cópia da ata de eleição da diretoria atual; (AC)

III - Declaração de que os profissionais contratados com recursos governamentais não são servidores públicos, nem membros da diretoria da instituição; (AC)

IV - Prova da existência em quadro permanente de profissionais qualificados para a execução ou manutenção das ações previstas no plano de trabalho; (AC)

V - Cópia do Estatuto Soda/ registrado, com alterações se houver, após o último cadastramento; (AC)

VI - CND (Federal/FGTS); (AC) VII -Copia do CNPJ; (AC)

VIII - Cadastro Municipal (aplicado para cadastros -novos no CMDCA, ou se houver alteração de endereço de entidades cadastradas). (AC)

§ 1º. As instituições deverão anualmente apresentar as documentações para o seu recadastramento. (AC)

§ 2º. As instituições governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, projetos e serviços nos termos desta Lei, especificando o regime de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA. (AC)

§ 3º. A existência de mais de um programa implicará a classificação da instituição de acordo com a relevância do programa, observadas as ações prioritárias, determinadas pelo número de crianças ou adolescentes atendidos. ([Acrescido pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019](#)).

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

~~Art. 9º. Ficam criados 8 (oito) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.~~

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~Art. 10º. Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 11º. Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.~~

~~Art. 12º. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as exigências.~~

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~Art. 13º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

- ~~I – reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II – idade superior a 21 anos;~~
- ~~III – residir no Município;~~
- ~~IV – reconhecida experiência no trato com crianças e/ou adolescentes.~~

~~Art. 14º. Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos de cada circunscrição do Município, em escolha regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho fiscalizada pelo Ministério Público.~~

~~Parágrafo Único — Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.~~

~~SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS~~

~~Art. 15º. O exercício da função dos Conselheiros não será remunerada.~~

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 9º. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá criar outros Conselhos Tutelares sempre que solicitado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com autorização legislativa.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

~~Art. 10º. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.~~

~~Art. 10. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, com mandato de quatro anos, que serão os cinco primeiros em número de votos obtidos pelo processo de escolha de que trata esta lei, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)~~

Art. 10. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, com mandato de quatro anos, que serão os cinco primeiros em número de votos obtidos pelo processo de escolha de que trata esta lei, permitida recondução por novos processos de escolha. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

~~Art. 11º. Para cada Conselheiro haverá um suplente.~~

Art. 11. Os demais candidatos postulantes à função de Conselheiro Tutelar serão classificados em ordem decrescente pelo número de votos obtidos para

estabelecer a ordem de suplência e substituição daqueles escolhidos no processo de escolha para a formação do órgão.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular caso seu afastamento seja superior a quinze dias ou definitivo. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013](#)).

~~**Art. 12º.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 12. São atribuições do Conselho Tutelar as discriminadas no art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3468 de 14 de julho de 2005](#)).

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 13º.** São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

- ~~I – reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;~~
- ~~III – residir no Município;~~
- ~~IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.~~

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

~~**Art. 13.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:~~

- ~~I – reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II – idade superior a vinte e um anos;~~
- ~~III – residir no município;~~

~~IV – aprovação em prova visando avaliar o conhecimento da legislação menorista vigente e de língua portuguesa, que será aplicada àqueles que tiveram frequência superior a 80% de comparecimento em curso de capacitação a ser ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaritinga, com o apoio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da comarca, ao menos 30 dias antes do processo de escolha ao qual se submeterá. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3831 de 20 de abril de 2010](#)).~~

Art. 13. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: (NR)

- I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos; (NR)
III - possuir domicílio eleitoral no município, por no mínimo 3 (três) anos. (NR)
IV - conclusão de ensino médio, por meio de diploma ou certificado de Conclusão de grau médio. (AC)

V - Experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente pelo período mínimo de 06 (seis) meses, que poderá ser comprovada por um dos seguintes documentos: (AC)

a) declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA, ou qualquer outra entidade ou associação constituída formal ou informalmente com atuação na área exigida neste inciso; (AC)

b) declaração emitida por órgão público informando da experiência na área com criança e/ou adolescente; (AC)

c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e/ou adolescente; (AC)

VI - Não ter sido penalizado com destituição de conselheiro tutelar, nos (05) anos antecedentes a eleição. (AC)

VII - aprovação em prova visando avaliar o conhecimento da legislação menorista vigente e de língua portuguesa, que será aplicada àqueles que tiveram frequência superior a 80% de comparecimento em curso de capacitação a ser ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaritinga, com o apoio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca, ao menos 30 dias antes do processo de escolha ao qual se submeterá." (NR)

§ 1º. Preenchidos todos os requisitos constantes deste artigo o candidato estará habilitado para frequentar curso de capacitação e conhecimento da legislação menorista vigente e de língua portuguesa, a ser ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquaritinga, com o apoio da Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

§ 2º. Tendo frequentado no mínimo 80% (oitenta por cento) das horas/ aulas ministradas no curso referido no parágrafo anterior, o candidato estará habilitado para se submeter a uma avaliação com questões de múltiplas escolhas sobre a matéria ministrada no curso, devendo atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) de acertos para se habilitar a fase seguinte do certame. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

Art. 13º. A. O processo de escolha dos conselheiros tutelares e seus respectivos suplentes será realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores residentes na região geográfica de competência de cada Conselho Tutelar -CT, implantado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, e fiscalização do Ministério Público. (AC)

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a constituição da Comissão Eleitoral, que deverá ser formada entre seus membros, constituída de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e equipe de apoio. (AC)

§ 2º. Caberá ao CMDCA a instalação do processo de escolha e a convocação de candidatos interessados, mediante edital publicado em órgão de imprensa oficial ou outro jornal de grande circulação local e no Sítio do CMDCA, especificando dia, horário e locais para inscrição dos candidatos.

§ 3º. A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá nos prazos e condições estabelecidas no edital de convocação, a que se refere o parágrafo anterior, deste artigo. (AC)

§ 4º. Poderão votar os eleitores devidamente inscritos em qualquer das seções eleitorais do Município, que estejam aptos e tenham seu título de eleitor emitido regularmente.

§ 5º. O eleitor só poderá votar em 01 (um) candidato inscrito para o Conselho Tutelar." (AC)

§ 6º. Os casos omissos não previstos nesta Lei, serão dirimidos em conformidade com a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

~~**Art. 14º.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo Chefe do Executivo Municipal, através de lista triplíce elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitados os requisitos do artigo anterior.~~

~~**Art. 14º.** Os 5 (cinco) membros Titulares e os 5 (cinco) membros Suplentes do Conselho Tutelar, serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo eleitoral a ser regulamentado por Resolução, através de lista composta de 15 (quinze) nomes, a ser elaborada em conjunto com o Poder Público Municipal e Sociedade Civil, facultada a fiscalização pelo Ministério Público, respeitando-se os requisitos do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 3382 de 2004).~~

Art. 14. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será efetuado pela comunidade, mediante eleição pelo voto direto e secreto, eleição essa realizada pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 3468 de 14 de julho de 2005\).](#)

§ 1º. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das mesmas.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, sendo as sessões instaladas com no mínimo a presença de 3 (três) Conselheiros.

§ 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos escolhidos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

§ 4º. Os mandatos dos conselheiros tutelares que assumirem suas funções em setembro de 2013 serão excepcionalmente encerrados em 09 de janeiro de 2016, para que seja possível observar o art. 139, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696/12. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

~~**Art. 14-A.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução, prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo de impugnações, registro das candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros. (AC) [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3468 de 14 de julho de 2005\).](#)~~

Art. 14. A. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de resolução, prever o processo eleitoral, sua forma de registro, prazo de impugnações, registro das candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros, o qual será homologado e regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

~~**Art. 14-B.** O Conselho Tutelar funcionará no prédio da rua Campos Salles, nº 316, no município de Taquaritinga, no horário das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira (AC). [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3468 de 14 de julho de 2005\).](#)~~

~~**Art. 14-B.** O Conselho Tutelar funciona no prédio da rua Narciso Betti, nº 100-A, no município de Taquaritinga, no horário das 08h às 17h, de segunda a sexta-feira, sendo que no período noturno, finais de semana e feriados há plantão de atendimento, de acordo com sua regulamentação. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)~~

Art. 14-B. O Conselho Tutelar funcionará em prédio cedido ou alugado pela Prefeitura Municipal, na área urbana de Taquaritinga, no horário das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, devendo a localização ser disponibilizada no sítio oficial do Município, sendo que no período noturno, finais de semana e feriados haverá plantão de atendimento, de acordo com sua regulamentação. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 15º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço relevante prestado à comunidade.

~~§ 1º O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.~~

~~§ 2º A remuneração não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, exceder a referência 12 fixada para o quadro do funcionalismo municipal, a não ser no caso do parágrafo 3º.~~

~~§ 3º. Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal, estadual ou federal, deverá optar pela remuneração de seu cargo ou pela de conselheiro tutelar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 2918 de 1997).~~

~~§ 1º. A remuneração mensal dos conselheiros tutelares será de R\$ 1.215,10 (um mil, duzentos e quinze reais e dez centavos) e constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a formação continuada dos conselheiros tutelares, inclusive sua remuneração. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)~~

§ 1º. A remuneração mensal dos conselheiros tutelares a partir de 10 de janeiro de 2020, será equivalente a um e meio piso salarial do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, o qual constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a formação continuada dos conselheiros tutelares, inclusive sua remuneração. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

§ 2º. A remuneração a que se refere o parágrafo anterior será reajustada na mesma proporção, percentuais e épocas, em que forem reajustados os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

§ 3º. Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal, estadual ou federal, deverá optar pela remuneração de seu cargo ou pela de conselheiro tutelar. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

§ 4º. O exercício da função de conselheiro tutelar não gera relação de emprego com a Municipalidade, a não ser no caso do parágrafo anterior deste artigo, assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

§ 5º. O conselheiro tutelar somente terá direito ao que dispõe o parágrafo anterior pelo tempo enquanto e se exercer o mandato e, no caso dos incisos I, II e V, proporcionalmente ao tempo em que tiver atuado. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 4006 de 07 de março de 2013\).](#)

Art. 15º. A. O processo disciplinar será instaurado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão, e seguirá os ditames estabelecidos em legislação específica. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 4597, de 13 de junho de 2019\).](#)

Art. 16º. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 17º. O Conselheiro que for demitido ou deixar de desempenhar as suas funções, sem justa causa, ficará inelegível para mandato eletivo pelo prazo de 2 (dois) anos.

SEÇÃO V – DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 18º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso contra o patrimônio e a administração.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 19º. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão o seu Presidente.

Art. 21º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 12 de fevereiro de 1992.

MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

VERA LÚCIA GILBERTONI BOSCHINI
Diretora da Secretaria